



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000225/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.226 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CLUBE DOS COROADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO INCLUSÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga a contribuintes individuais a seu serviço, ensejando a aplicação da multa pelo descumprimento desta obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Thiago Duca Amoni (suplemente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do acórdão da DRJ/RJO I, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem relatar o caso, valho-me do relatório da decisão acima citada.

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.172.683-2, CFL 30), lavrado contra a empresa acima identificada, em 04/08/2008, no montante de R\$ 1.254,89.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa não incluiu nas folhas de pagamento todos os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

2.1. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991 e artigos 283, inciso I, alínea "a" e 373, do mesmo RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no DOU em 12/03/2008, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 05).

3. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento (RPS).

Em sua impugnação, naquilo que interessa à lide, aduziu o contribuinte que:

* A Fiscalização entendeu que todos os "contribuintes" deveriam ser relacionados nas folhas de pagamento, o que seria crível, desde que o clube não houvesse apresentado impugnação nos Autos de Infração 37.172.682-4 e 37.172.684-0, visto que estaria sendo penalizado mais uma vez pelo mesmo fato gerador verificado nos dois outros autos de infração, eis que os mesmos têm o mesmo escopo verificado no presente.

Como já dito, o lançamento foi mantido pela primeira instância, por meio do acórdão a seguir ementado (fls. 263/265):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2005

Legislação previdenciária - descumprimento.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga a contribuintes individuais a seu serviço, ensejando a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 279/283, o recorrente renovou as razões recursais de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

Conhecimento.

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 24.3.09, consoante se denota de fls. 277, e apresentou seu Recurso Voluntário em 24.4.09, conforme fl. 279.

Em sua peça, no tópico atinente à "Tempestividade do Recurso", após admitir o término do prazo para sua interposição como sendo dia 23 de abril, sustentou que esse último dia seria ponto facultativo decretado junto às repartições públicas federais e estaduais, sem, todavia, mencionar o normativo em questão.

Consultando a Portaria da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 525, de 06 de novembro de 2008, por meio da qual foram divulgados os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2009, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não traz o dia 23 de abril de 2009 como sendo ponto facultativo como alegado pelo recorrente.

Contudo, a Lei 5.198/2008, do Estado do Rio de Janeiro, instituiu como feriado estadual o dia 23 de abril, "Dia de São Jorge".

Nesse ponto, assiste razão ao recorrente, no sentido de que teria até o dia 24/4/09 para a apresentação de sua defesa. Assim procedendo, passo a conhecer do recurso.

Mérito.

Como já mencionado, o lançamento em questão prestou a constituir débito de multa por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado na não inclusão de todos os segurados contribuintes individuais nas respectivas folhas-de-pagamento no período de 01/2003 a 10/2005.

É dizer, o autuante identificou vários recibos de pagamentos emitidos por pessoas físicas ao recorrente, as quais não constaram de sua folha de pagamento.

A exação em tela tem supedâneo legal, segundo a autuante, no artigo 225, I e § 9º do Decreto 3.048/99, no artigo 32, I da Lei 8.212/91, c/c artigo 283, I, "a" do mesmo decreto, e artigo 8º, V, da Portaria MPS/MF 77/2008. Confira-se:

Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo

manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

[...]

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

Art. 283. *Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)*

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Art. 8º *A partir de 1º de março de 2008:*

[...]

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Não obstante o recorrente ter feito menção em seu recurso aos DEBCADs 37.172.682-4 e 37.172.684-0, o fato é que, em verdade, foram os lançamentos discutidos nos autos dos processos 17883.000216/2008-45 (cota segurado - DEBCAD 37.138.821-0) e 17883.000217/2008-80 (cota empresa - DEBCAD 37.172.675-1), julgados nesta mesma Sessão, que motivaram a lavratura da multa em exame.

Ao que tudo indica, a julgar pelo excerto a seguir, extraído da decisão de piso, os DEBCAD apontados pelo recorrente não guardam relação com a matéria aqui questionada. Veja-se:

11. Ao contrário do que entende a interessada, no presente processo se discute a ocorrência de infração a uma obrigação acessória por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contendo a totalidade das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço (Lei nº 8.212/1991, artigo 32, I, c/c art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999), não se confundindo com a obrigação acessória de deixar de declarar a SRFB, na forma, prazo e condições estabelecidas, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, c/c os artigos 225, inciso IV e 284, RPS). \

Nesse sentido, uma vez mantidos os lançamentos formalizados naqueles feitos de nº 17883.000216/2008-45 e 17883.000217/2008-80, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti